



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**EDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA**

Alvará Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvará Oficial do Município - ANO XIX - TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 658, DE 08 DE MAIO DE 2020.

ESTABELECE AS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CONSTANTES DO ART. 2º, QUE DESCUMPRIREM MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE INFESTAÇÃO DO CORONAVÍRUS-19 DETERMINADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ENQUANTO ESTIVER DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as punições administrativas para as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem medidas de prevenção e contenção da infestação do Coronavírus-19 determinadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, enquanto estiver decretado estado de calamidade pública no Município.

Art. 2º - São considerados estabelecimentos e profissionais, submetidos ao disposto nesta Lei:

- I – A indústria;
- II – O comércio de produtos e serviços, considerados essenciais ou não;
- III – Os empreendedores individuais e profissionais autônomos;
- IV – Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros;
- V – Os prestadores de serviço de transporte público e privado de passageiros, incluindo taxistas e mototaxistas;
- VI – Os hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e similares;
- VII – As entidades filantrópicas, de qualquer natureza;
- VIII – As associações e clubes esportivos;
- IX – As instituições de cunho religioso;
- X – Os equipamentos de lazer particulares.

Parágrafo único: Também estão submetidos ao disposto nesta Lei os empresários e trabalhadores informais, ocasião em que responderá pela penalidade a pessoa física responsável pela atividade.

Art. 3º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, todos os proprietários e administradores dos estabelecimentos e profissionais estão obrigados usar e a exigir de seus empregados, fornecedores e do consumidor o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante toda a permanência em sua acomodação física.

Parágrafo único: A infração ao disposto neste artigo implicará:

- I – Na primeira ocorrência, em advertência;

- II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

- III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

- IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 4º - Além da exigência do uso da máscara, são obrigações dos estabelecimentos e profissionais, enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral:

- I – instalar marcações no piso ou barreiras físicas que determinem o distanciamento de 2m (dois metros) entre o balcão de atendimento e o consumidor;

- II – manter, na entrada do estabelecimento, frascos de álcool em gel ou em estado líquido a 70%, para uso do consumidor e de pessoas em trânsito na porta do estabelecimento;

- III – demarcar no piso ou através de barreiras físicas, a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas nas filas de caixas e guichês;

- §1º - A distância estabelecida no inciso I não se aplica aos caixas e guichês de pagamento, no momento em que o consumidor estiver pagando pelas compras e serviços tomados;

- §2º - A obrigação contida no inciso II poderá ser suspensa pelo chefe do Poder Executivo em situações de notória falta do produto no mercado.

- §3º - O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

- I – Na primeira ocorrência, em advertência;

- II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

- III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 5º - Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros que, por insuficiência de espaço, necessitarem acomodar filas na área externa, inclusive na calçada, estão obrigados a manter, pelo menos um funcionário exclusivamente para orientar, de maneira ostensiva, o uso de máscara e distanciamento entre as pessoas.

Parágrafo primeiro: O estabelecimento poderá, a seu critério, utilizar demarcações provisórias na calçada ou na rua, para orientar o espaçamento.

Parágrafo segundo: O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

- I – Na primeira ocorrência, em advertência;

- II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

- III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Parágrafo terceiro: O estabelecimento não será punido em caso de descumprimento da orientação do uso de máscaras e distanciamento social, por parte do usuário, enquanto este não adentrar seu espaço físico.

Art. 6º - Enquanto vigorar a permissão de circulação, os prestadores de serviços de transporte de passageiros estão obrigados a exigir dos transportados o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante todo o trajeto, sendo-lhes autorizado determinar o desembarque do passageiro desobediente.

Parágrafo primeiro: Submete-se também à obrigação do uso de máscara o condutor do veículo.

Parágrafo segundo: O descumprimento ao disposto no presente artigo implicará:

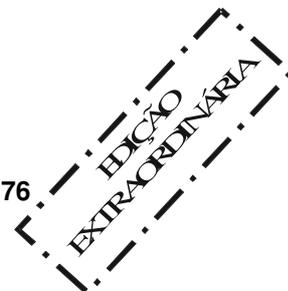
- I – Na primeira ocorrência, em advertência;

- II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – A cassação, quando couber, do alvará de autorização ou permissão da prestação do serviço.

Art. 7º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, o descumprimento do horário estabelecido em decreto municipal para abertura e fechamento dos estabelecimentos implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 8º - Em caso de necessidade de fechamento de estabelecimentos, assim compreendido pelo chefe do Poder Executivo Municipal e determinado através de decreto municipal, para fins de indução do isolamento social, a desobediência à ordem implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 9º - Poderão atuar como fiscais do cumprimento da conduta estabelecida nesta Lei:

I – Servidores efetivos, comissionados ou contratados temporários designados pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde;

II – Agentes de trânsito e pessoal comissionado ou contratado temporariamente pela Superintendência de Transportes e Trânsito do Município de Queimadas;

III – Em caso de infrações atuadas por servidores comissionados ou contratados temporários, o descumprimento das medidas deve ser registrado por fotografia, vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor no quinto dia-útil após a sua publicação e vigorará durante a decretação de calamidade no Município de Queimadas.

Art. 11 – Nos dias anteriores ao início do vigor da lei, a Prefeitura Municipal de Queimadas deverá dá-la ampla publicidade, respeitado o critério da economicidade.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 08 de maio de 2020.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 021/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020.

REVOGA O INCISO IX E §2º DO ARTIGO 2º E ART. 5º E INCISOS DO DECRETO Nº 019/2020, QUE VERSA SOBRE REGRAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS

RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES DURANTE SITUAÇÃO DE

CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB, EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial do vírus SARS- CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 012, de 21 de março de 2020, que determina o fechamento de estabelecimentos comerciais para fins de supressão do fluxo de pessoas nas ruas, da exposição dos empregados das empresas ao contágio mútuo e da inibição da prática de atividades não-essenciais pela indisponibilidade de insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de produtos e serviços essenciais à população, para evitação de desabastecimento;

CONSIDERANDO a desocupação do mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos serviços de saúde do Município de Queimadas, assim como a recomendação do Ministério da Saúde divulgada no seu Boletim Epidemiológico em 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado da Paraíba, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Leonardo Fernandes Furtado, ajuizou a ação civil pública nº 0800540-90.2020.8.15.0981 e requereu, dentre outras medidas, a revogação da permissão do funcionamento parcial de algumas atividades comerciais no período de calamidade pública, dentre eles, a abertura das óticas e comércio de materiais hospitalares, de produtos e serviços não-essenciais e dos estabelecimentos de práticas esportivas,

D E C R E T A

Art. 1º – Ficam revogados o inciso IX e §2º do artigo 2º, bem como, o artigo 5º e todos os seus incisos, ambos do Decreto Municipal nº 019/2020 de 03 de Maio de 2020.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 11 de Maio de 2020.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 Prefeito